



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.554, DE 2012** **(Do Sr. Valdir Colatto)**

Concede noventa dias para as pessoas físicas e jurídicas, intimadas por omissão ou atraso na entrega das declarações de rendimentos, regularizarem sua situação sem agravamento da penalidade.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5938/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5938/2001 O PL 51/2003, O PL 174/2003, O PL 668/2003, O PL 764/2003, O PL 989/2003, O PL 1085/2003, O PL 2616/2003, O PL 6185/2005, O PL 1374/2007, O PL 2837/2008, O PL 5398/2009, O PL 4554/2012 E O PL 1226/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3244/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 7/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº de 2012
(Do Sr. Valdir Colatto)

Concede noventa dias para as pessoas físicas e jurídicas, intimadas por omissão ou atraso na entrega das declarações de rendimentos, regularizarem sua situação sem agravamento da penalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O agravamento da penalidade a que se refere o § 2º do art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, aplica-se quando ultrapassado o prazo de noventa dias contados da data do recebimento da intimação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O apenamento de que trata o art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a alteração trazida pelo art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, destinado a sancionar a omissão ou atraso na entrega de declarações de rendimentos de pessoas físicas e jurídicas, é perfeitamente legítimo e necessário.

Pois é da essência do Direito que não deve haver obrigação sem sanção pelo seu descumprimento, a ausência de sanção prejudicando a efetividade da norma e acarretando a desmoralização da obrigação.

É claro que o cumprimento dos prazos definidos pelo Fisco para a apresentação de declarações, por parte dos contribuintes, desencadeando o procedimento de lançamento dos impostos declaratórios é fundamental para que as previsões orçamentárias se realizem a contento, assim assegurando o próprio funcionamento regular do Estado e a sobrevivência da sociedade civilizada.

Embora o cidadão exemplar possa e deva cumprir suas obrigações cívicas nos respectivos prazos e espontaneamente, na prática isso acaba se consumando pela força intimidativa da sanção provocada pelo descumprimento

da norma; a ausência de sanção implicaria a inefetividade da norma e a possibilidade de descumprir prazos sem sanção equivaleria punir a parcela da população que cumpre os prazos.

Admitido isso, no entanto, resta que o agravamento da penalidade pelo não atendimento da intimação no respectivo prazo é muito drástica e os prazos habituais assinalados nas intimações do Fisco, de vinte ou trinta dias, são a nosso ver insuficientes para os levantamentos de dados e documentos necessários para a regularização da situação dos contribuintes apanhados em situação de omissão ou atraso.

É por essa razão que profligo por uma tolerância um pouco maior, nos casos de contribuintes intimados a regularizar sua situação em virtude de omissão ou atraso na entrega de declarações de rendimentos, para um prazo que considero razoável, de noventa dias, sem, portanto contestar o princípio do apenamento do comportamento contrário à norma, mas usando o bom-senso na aplicação do agravamento.

Confio no apoio dos nobres Pares a essa iniciativa comprometida com a interfecundação dos princípios da justiça fiscal e da moderação, este último emanado da tradicional boa-índole, cordialidade e gentileza de nossa gente.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Federal Valdir Colatto
PMDB/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

.....

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; [\(Vide art. 27 da Lei nº 9532, de 10/12/1997\)](#)

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995\)](#)

Art. 89. [\(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO